



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.944838/2019-11
ACÓRDÃO	1001-003.600 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FULL TIME SOLUÇÕES EM SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 164.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

SALDO NEGATIVO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARCELAMENTO DO IRPJ DEVIDO APURADO NO AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE AFERIR A SITUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO.

Tratando-se de saldo negativo de IRPJ em que o IRPJ devido apurado no ajuste anual pode estar incluído em programa de parcelamento, faz-se necessário aferir o estado de consolidação e quitação do parcelamento, a fim de possibilitar a posterior análise do efetivo direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações

das Súmula CARF nº 164 e aferição se o débito relativo ao valor de R\$101.347,30 a título de IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2015 está incluído no parcelamento formalizado no processo nº 19679.406721/2016-51 e se este se encontra quitado para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 42564.15270.200516.1.3.02-5389, em 20.05.2016, e-fls. 70-77, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$105.715,38 do ano-calendário de 2015 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 59-69:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	105.715,38 [...]	105.715,38
CONFIRMADAS [...]	105.715,38 [...]	105.715,38

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 105.715,38

Valor ECF: R\$ 4.368,08

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 105.715,38

IRPJ devido: R\$ 101.347,30

Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.368,08

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 42564.15270.200516.1.3.02-5389.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

41040.03301.240616.1.3.02-6430	21718.37366.210716.1.3.02-5095
16278.10606.250816.1.3.02-4104	35343.57740.171016.1.3.02-9068
11790.23464.241116.1.7.02-4801	29250.18483.201216.1.3.02-6557
14158.85381.230117.1.3.02-8441	37085.21640.230217.1.3.02-5702
18140.00062.200317.1.3.02-0092	14605.44919.130417.1.3.02-1819
00399.07679.240417.1.3.02-8384	00004.21757.230517.1.3.02-1063
35381.99423.230617.1.3.02-2132	17566.31807.210717.1.3.02-3886
20079.89165.180817.1.3.02-7510	01753.19561.220917.1.3.02-7431 [...]

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CM). Arts. 1º a 3º.; art. 6º, S 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/10 nº 110-009.620, de 17.11.2022, e-fls. 141-147:

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 1ª TURMA/DRJ 10 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 07.02.2023, e-fl. 202, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.03.2023, e-fls. 207-217, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. FATOS E RAZÕES RECURSAIS

3. A Recorrente, optante pelo regime tributário do Lucro Real Apuração Anual, apurou um crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF na importância de R\$ 105.715,38 (cento cinco mil setecentos quinze reais e trinta oito centavos), em razão da ausência de lucro no período de 01/2015 a 12/2015.

4. Diante da apuração de crédito de IRRF no Balanço Patrimonial do período de 01/01/2015 a 31/12/2015, a Recorrente deu início em 20/05/2016 à utilização do referido crédito para pagamento dos impostos [...] com a transmissão das seguintes PER/DCOMP nº's [...].

5. Tal afirmativa foi comprovada com a vinda do “Detalhamento da Compensação e Valores Devedores” (fls. 46/52) que acompanhou o despacho decisório, comunicado nº 2703307 de 05/09/2019 (fls. 43), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 42564.15270.200516.1.3.025389 e não homologou as demais compensações declaradas nos PER/DCOMP [...].

6. Em 17/10/2016, após o início das compensações, a Recorrente retificou a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF para reconhecer a existência de imposto a pagar de IRPJ na importância de R\$ 101.347,30, relativo ao exercício de 2015 (anteriormente encerrado com prejuízo e, por via reflexa, com crédito de IRRF no valor de R\$ 105.715,38), fato este também devidamente comprovado às fls. 17/30. [...]

7. Note-se, ainda, que a própria RFB RECONHECEU a retenção de IRRF/2015 na importância de R\$ 105.715,38 no despacho decisório referente ao PER/DCOMP 42564.15270.200516.1.3.02-5389 e demais PER/DCOMP vinculados ao processo 10880-944.838/2019-11 (fls. 52/53). [...]

8. Considerando a utilização do crédito de IRRF/2015 (R\$ 105.715,38) nas compensações já detalhadas (processo de crédito nº 10880-944.838/2019-11), repita-se, antes da retificação da escrita fiscal em 17/10/2016, a Recorrente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 em 31/10/2016 para pagamento do IRPJ/2015 (R\$ 101.347,30) em 60 (sessenta) prestações.

9. A adesão ao parcelamento ordinário também foi devidamente comprovada às fls. 31/37. [...]

10. Com a vinda do Programa Especial de Regularização Tributária, em 03/08/2017 a Recorrente migrou o saldo remanescente débitos consolidados no parcelamento ordinário (Lei nº 10.522/2002) (fls. 38/41).

11. No entanto, após a transmissão do PER/DCOMP vinculados ao processo nº 10880-944.838/2018-11 (acima detalhados) E da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 em 31/10/2016, com migração do saldo remanescente para o Programa Especial de Regularização Tributária em 03/08/2017, a Recorrente RETIFICOU a ECF para apropriar o pagamento do IRPJ/2015 (R\$ 101.347,30), fazendo constar na ECF um crédito de IRRF/2015 de R\$ 4.368,08 (R\$ 105.715,38 – R\$ 101.347,30), valor este visualizado pela RFB no momento da análise do pedido de compensação e da análise da manifestação de

inconformidade, resultando na homologação parcial do processo de crédito nº 10880-944.838/2019-11 [...].

12. Para solucionar o simples equívoco de duplicidade de pagamento do IRPJ/2015 (retificação da ECF e parcelamento), a Recorrente procedeu à retificação da ECF para fazer constar, novamente, o crédito de IRRF/2015 no importe de R\$ 105.715,38 e, por via reflexa, o saldo de IRPJ/2015 a pagar na importância de R\$ 101.347,30, viabilizando, assim, a homologação total das compensações transmitidas.

13. Vale rememorar, que saldo remanescente de IRPJ/2015 no importe de R\$ 101.347,30 (cento um mil trezentos quarenta sete reais e trinta centavos), continua sendo pago no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT em razão da migração do parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002 (fls. 31/41).

14. Neste ponto, vale a pena transcrever trechos do acórdão recorrido:

“Cumpra registrar que é inequívoco o direito da contribuinte de ver repetido os valores de IRPJ eventualmente pagos a maior por meio do referido parcelamento, bem como dos valores atinentes aos acréscimos moratórios correspondentes, de vez que o indébito sofreu importante incidência de multa de mora e juros de mora, desde 31/03/2016, que é a data que foi tomada como vencimento da dívida então confessada”.

15. Como se vê, o acórdão recorrido reconheceu a existência e validade de todos os fatos aqui narrados, no entanto, negou provimento a manifestação de inconformidade ao argumento de que, em que pese haver similitude entre (i) o montante pago indevidamente a título de ajuste anual de IRPJ no parcelamento e (ii) o direito creditório de saldo negativo de IRPJ requerido junto ao PERD/DCOMP sob litígio, inexistente previsão normativa de que se possa tomar um crédito por conta do outro, no âmbito do presente julgamento.

16. Não obstante o encontro de contas não possa ser feito pela Turma Julgadora, ainda que reconhecido o pagamento feito a maior no âmbito do parcelamento, poderá a Administração Pública em atendimento ao princípio da eficiência, determinar o encaminhado destes autos ao setor específico para que tal ajuste seja feito.

No que concerne ao pedido conclui que:

17. Isto posto, considerando que a 1ª Turma/DRJ-10 reconheceu o pagamento à maior no âmbito do parcelamento, requer seja provido o presente recurso para determinar a remessa destes autos para o setor específico a fim de proceder ao encontro de contas, sob pena de onerar demasiadamente o Contribuinte.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$101.347,38 (R\$105.715,38 - R\$4.368,08) referente ao ano-calendário de 2015 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que o valor de R\$101.347,38 de IRPJ devido apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2015 foi objeto de parcelamento e por esta razão este valor deve ser considerado como extinto para fins de apuração do saldo negativo.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho

decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que:

“10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, determina:

Conclusão 22.

Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Cabe mencionar o voto condutor do Acórdão nº 1101-001.345, de 09.08.2023, proferido pela 1ª Turma da CSRF, cujos fundamentos de direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em parcial provimento ao recurso voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que: (a) identifique a situação do parcelamento aderido pela Recorrente (se quitado ou em andamento); (b) ateste se, em referido parcelamento, houve ou não a consolidação do débito relativo ao processo [de parcelamento]; (c) e, em caso positivo, reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, especialmente quanto aos fundamentos da alteração da apuração do tributo que ensejaria o pagamento indevido [...] pleiteado nestes autos, podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

147: Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/10 nº 110-009.620, de 17.11.2022, e-fls. 141-

A contribuinte transmitiu 4 ECFs ao SPED (original e três retificadoras), relativas ao ano de 2015 [...].

O despacho decisório foi emitido em 05/09/2019.

A ECF retificadora que constava no SPED na data da emissão do despacho decisório é aquela transmitida em 15/07/2019.

Há uma importante dissonância entre as informações contidas nessas duas ECF (original e retificadora enviada em 15/07/2019), no que tange ao registro N630. Na original, a contribuinte não havia compensado valores a título de IRRF. Na retificadora, houve a dedução do valor de R\$ 105.715,38 a título de IRRF [...].

O PER/DCOMP sob litígio (42564.15270.200516.1.302-5389) foi transmitido em 20/05/2016. Nesse formulário, foi reclamado um crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 105.715,38. O crédito de R\$ 105.715,38 corresponde exatamente ao montante dos valores retidos a título de IR no período, conforme discriminado

no quadro “IRPJ retido na fonte” do PER/DCOMP (ver fls. 70/77). Nessa oportunidade, a ECF ativa era a original, com indicação de IRPJ devido de R\$ 101.347,30.

Em momento posterior ao da apresentação do referido PER/DCOMP (20/05/2016), e antes da transmissão da ECF retificadora de 15/07/2019, a contribuinte retificou sua DCTF (em 17/10/2016), de maneira a confessar um débito de IRPJ de R\$ 101.347,30, sob código 2456 (“Saldo decorrente do ajuste a ser pago em quota única”), e, ato contínuo, promoveu, em 31/10/2016, a inclusão desse débito em parcelamento.

A tese da interessada, pois, é a de que faz jus ao direito creditório de R\$ 105.715,38, derivado dos valores retidos na fonte, de vez que o débito de R\$ 101.347,30, relativo ao IRPJ originalmente apurado, fora objeto de parcelamento.

Relativamente aos dados constantes da ECF transmitida em 15/07/2019, onde consta a dedução dos valores retidos para fins de apuração do IRPJ a pagar, a interessada alega ter havido “um lapso” e refere ter transmitido posteriormente uma nova ECF (ver fls. 91/136), onde retoma os valores originalmente registrados na ECF original, em que não havia a dedução dos valores retidos para fins de apuração do IRPJ devido.

É esse o cenário do litígio.

Da análise do crédito

Em primeiro plano, cumpre registrar que inexistente previsão normativa para o pedido de restituição ou de compensação de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de códigos 1708, 3426 e 8045. A utilização de créditos da espécie pela pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos somente é possível mediante a sua dedução no cômputo do IRPJ do período, conforme determinado, à época dos fatos, no art. 231 do RIR/99 [...].

No caso concreto, as informações constantes de todas as ECFs transmitidas pela contribuinte evidenciam que o IRPJ devido em 31/12/2015 foi de R\$ 101.347,30, sendo R\$ 75.208,38 calculados à alíquota de 15% e R\$ 26.138,92 calculados a título de adicional.

De outro lado, é incontroverso que, no curso do ano de 2015, a contribuinte foi beneficiária de retenções no valor total de R\$ 105.715,38.

Em que pese não conste da ECF originalmente transmitida ao SPED, o direito de aproveitamento ao crédito derivado dessas retenções foi objetivamente exercido por meio da apresentação do PER/DCOMP 42564.15270.200516.1.302-5389, relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano de 2015, transmitido em 20/05/2016.

Em face da apuração de um IRPJ devido de R\$ 101.347,30, bem como de valores retidos na fonte de R\$ 105.715,38, demonstra-se inequívoca a apuração de um saldo negativo de IRPJ, em 31/12/2015, de R\$ 4.368,08, o que sinaliza o acerto da decisão adotada no despacho decisório em litígio, que limitou o direito creditório

reclamado no PER/DCOMP transmitido em 20/05/2016 (42564.15270.200516.1.302-5389) a esse valor: R\$ 4.368,08.

Não se pode olvidar que, em momento posterior ao da apresentação do referido PER/DCOMP (20/05/2016), e antes da transmissão da ECF retificadora de 15/07/2019, a contribuinte:

(i) Retificou, em 17/10/2016, a DCTF de março de 2016 (ver fl. 30), de maneira a confessar um débito de IRPJ de R\$ 101.347,30, sob código 2456 (“Saldo decorrente do ajuste a ser pago em quota única”, fl. 19);

(ii) promoveu, em 31/10/2016, a inclusão desse débito em parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 (ver fl. 31) e

(iii) manteve-se inerte quanto aos PER/DCOMPs firmados com base no suposto crédito de R\$ 105.715,38.

Todavia, esses procedimentos ocorreram em dessintonia com a legislação de regência, de vez que foram supostamente fundamentados com base na equivocada premissa de que créditos derivados de IRRF poderiam ser reclamados de maneira desassociada da apuração do IRPJ em base anual.

Observe-se que na data em que apresentada o PER/DCOMP (20/05/2016), bem como na data em que apresentada a DCTF retificadora (17/10/2016), a contribuinte detinha a informação de que o IRPJ devido era de R\$ 101.347,30 e também de que tinha o direito a aproveitar créditos de IRRF de R\$ 105.715,38. Nesse contexto, por força do mecanismo de apuração disposto no art. 231 do RIR/99, o saldo negativo de IRPJ disponível era de apenas R\$ 4.368,08, o que evidencia a inconsistência de cada um dos três procedimentos listados acima, que foram adotados pela contribuinte.

Ao contrário do que alega a interessada, o parcelamento do débito de R\$ 101.347,30, havido em 31/10/2016, não tem o condão de elidir o mecanismo de apuração previsto no referido art. 231 do RIR/99, revestindo-se, isso sim, em uma confissão de dívida indevida, a exemplo da DCTF retificadora transmitida em 17/10/2016.

De fato, a formalização do parcelamento, ocorrida em 31/10/2016, somente certifica que, na data da transmissão do PER/DCOMP – havida em 20/05/2016 –, a contribuinte não detinha crédito líquido e certo derivado de saldo negativo de IRPJ, passível de suportar as compensações então declaradas.

Cumprе registrar que é inequívoco o direito da contribuinte de ver repetidos os valores de IRPJ eventualmente pagos a maior por meio do referido parcelamento, bem como dos valores atinentes aos acréscimos moratórios correspondentes, de vez que o indébito sofreu importante incidência de multa de mora e juros de mora, desde 31/03/2016, que é a data que foi tomada como vencimento da dívida então confessada [...].

Entretanto, é também inequívoco que inexistente direito a crédito derivado de saldo negativo de IRPJ, para além dos R\$ 4.368,08 já reconhecidos pela autoridade fazendária, pelo simples fato de que esse é o valor do saldo negativo apurado no período, por força da incidência aos fatos do art. 231 do RIR/99, acima mencionado.

Em que pese deva haver similitude entre (i) o montante pago indevidamente a título de ajuste anual de IRPJ no parcelamento e (ii) o direito creditório de saldo negativo de IRPJ requerido junto ao PER/DCOMP sob litígio, inexistente previsão normativa de que se possa tomar um crédito por conta do outro, no âmbito do presente julgamento.

Ademais, o mecanismo de cálculo de contagem de juros, para fins de valoração do crédito, apresenta distinção entre uma hipótese e outra. No caso do crédito decorrente de saldo negativo, apurado nos termos do art. 231 do RIR/99, a contagem de juros tem início no mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, nos termos do art. 143, V, da IN RFB 1.717/2017 1. Já no caso de crédito atinente a pagamento indevido de IRPJ devido em base anual, deve-se levar em conta o disposto no art. 858 do RIR/99 2. Ou seja, também em face dessa circunstância, não é possível simplesmente comutar-se um crédito pelo outro, para fins do acerto de créditos entre contribuinte e Fazenda.

Conclusão

Em face do exposto, e tendo em vista que o saldo negativo apurado pela contribuinte no ano de 2015 foi de R\$ 4.368,08, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade, sem prejuízo de que a contribuinte busque, em procedimento autônomo, o pedido de revisão do parcelamento acima referido, para fins de recuperação dos valores pagos indevidamente a título de IRPJ.

Tratando-se de saldo negativo de IRPJ em que o IRPJ devido apurado no ajuste anual pode estar incluído em programa de parcelamento, faz-se necessário aferir o estado de consolidação e quitação do parcelamento a fim de possibilitar a posterior análise do efetivo direito creditório.

Tem-se que o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF não pode ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de Per/DComp (inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

No presente caso, para o ano-calendário de 2015, tem-se:

(a) a Recorrente informou na ECF o valor de R\$101.347,30 a título de IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2015, e-fls. 112-114;

(b) a Recorrente informou na DCTF do março de 2016 o valor de R\$101.347,30 a título de IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2015, e-fls. 19;

(c) a Recorrente afirma que o valor de R\$101.347,30, código 2456, a título de IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2015 é objeto do parcelamento formalizado no processo nº 19679.406721/2016-51, fls. 31-43;

(c) o Despacho Decisório considera que o valor de R\$101.347,30 de IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2015 está extinto por compensação com IRRF no valor de R\$105.715,38, de modo que, na oportunidade, é reconhecido a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2015 é no valor de R\$4.368,08 (R\$105.715,38 – R\$101.347,30):

	Per/DComp	Despacho Decisório	DRJ
IRPJ Devido – R\$	0,00*	101.347,30	101.347,30
(-) IRRF – R\$	(105.715,38)	(105.715,38)	(105.715,38)
(=) Saldo Negativo – R\$	(105.715,38)	(4.368,08)	(4.368,08)

*O valor do de IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2015 foi incluído no parcelamento formalizado no processo nº 19679.406721/2016-51.

Esta circunstância pode configurar extinção em duplicidade o valor de R\$101.347,30 de IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2015, caso o referido parcelamento já tenha sido efetivamente quitado.

Necessário é que a DRF de Origem:

(a) ateste se, no referido parcelamento formalizado no processo nº 19679.406721/2016-51, houve ou não a consolidação do débito relativo ao valor de R\$101.347,30 a título de IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2015;

(b) identifique a situação do parcelamento formalizado no processo nº 19679.406721/2016-51 e aderido pela Recorrente (se quitado ou em andamento); e

(c) no caso de o débito se encontrar extinto pela quitação do parcelamento formalizado no processo nº 19679.406721/2016-51, reaprecie o pedido formulado pela Recorrente, levando em consideração os documentos juntados aos autos, especialmente quanto aos fundamentos da possível consideração de que o valor de R\$101.347,30 de IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2015 esteja extinto por parcelamento, circunstância que pode ensejar a liquidez e certeza do saldo negativo remanescente de IRPJ do ano-calendário de 2015 no valor de R\$101.347,30.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixam a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido. Devem ser averiguadas a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis,

segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento. A autoridade administrativa deve apreciar fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em perda do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de

janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmula CARF nº 164 e aferição se o débito relativo ao valor de R\$101.347,30 a título de IRPJ apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2015 está incluído no parcelamento formalizado no processo nº 19679.406721/2016-51 e se este se encontra quitado para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva